PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8006739-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA **ACORDÃO** REQUERIDO: Em segredo de justiça CAUTELAR INOMINADA COM O FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO NOS AUTOS DE Nº 8105404-5.2021.8.05.0001, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PELA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS DE INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LOGUNAN. I. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA E DE IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS POR OUTROS MEIOS. OUE NÃO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS TELEMÁTICOS, ALÉM DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DOS INVESTIGADOS. NÃO ACOLHIDA. NÃO VERIFICADO FUNDAMENTO CONTRÁRIO À LEI OU AO DIREITO NA DECISÃO OBJURGADA. CAUTELARIDADE NÃO EVIDENCIADA. INSUFICIÊNCIA DE TESTEMUNHAS INDIRETAS SOBRE CONVERSAS, VIA APLICATIVO DE MENSAGEM, COM INFORMANTES E COLABORADORES DA POLÍCIA, OS QUAIS APRESENTARAM OS TERMINAIS DE TELEFONE CELULAR CUJA QUEBRA DE SIGILO ORA SE PRETENDE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DAS CONVERSAS VIRTUAIS, NÃO DEMONSTRADO, PELO AUTOR, QUE A PROVA NÃO PODERIA SER COLHIDA DE OUTRA FORMA. TRÁFICO DE DROGAS, NA LOCALIDADE DE ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, QUE VEM SENDO INVESTIGADO DESDE O ANO DE 2007, SENDO OS INVESTIGADOS POSSÍVEIS SUCESSORES DE INDIVÍDUOS QUE ALI TRAFICAVAM ENTORPECENTES, NÃO SE TRATANDO DE EVENTOS NOVOS PARA A INTELIGÊNCIA POLICIAL. NÃO VISLUMBRADA A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. II. AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. relatados e discutidos estes autos de n. 8006739-66.2022.8.05.0000, em que figuram como AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como RÉUS, INVESTIGADOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8006739-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA REQUERIDO: Em segredo de justiça RELATORIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, ingressou com ação cautelar inominada, com o fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de nº 8105404-5.2021.8.05.0001, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu Representação policial pela interceptação telefônica e pela quebra do sigilo telefônico e de dados de investigados no âmbito da Operação Logunan. Aduz, o órgão ministerial, que, de acordo com relatório da autoridade policial, iniciadas as investigações dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, praticados na localidade do Alto da Cangira, bairro Engenho Velho da Federação, foi possível identificar, a partir de diligências de campo, pesquisas em fontes abertas e coleta de informações de colaboradores, a

participação dos seguintes indivíduos em organização criminosa: KLEBER NOBREGA PEREIRA (vulgo KEKEU ou QUEQUEU) como o suposto líder do grupo criminoso; JOÃO HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO (vulgo PAPA) como seu principal parceiro; ALISSON LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA (vulgo UAI ou 50) como gerente do tráfico local, além de CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo CHINA ou XINOCA), RAFAEL NAZÁRIO MONTEIRO DE JESUS (vulgo POP), NILSON SANTOS SALES (vulgo JABU) LUÍS GUSTAVO NAZÁRIO CRUZ, GENER SOUSA SOUSA e EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo GAGO ou GAGUINHO) como possíveis integrantes da súcia. Destacou que foi possível identificar os números telefônicos utilizados pelos envolvidos, e que não é possível reunir testemunhas das práticas criminosas, uma vez que, na localidade de Alto da Cangira, impera a "lei do silêncio", e os moradores temem represálias dos agentes dos delitos. Sinalizou que, não obstante o parecer ministerial favorável ao deferimento da Representação policial, estando suficientemente lastrada no Relatório de Missão nº 042/2021/SI/COORN. NARCÓTICOS/DRACO/PC/BA, atendendo suficientemente ao requisito de que trata o art. 2º, I, da Lei nº 9.296/1996, o qual não exige certeza da autoria, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado, decisão que foi guerreada pelo Recurso em Sentido Estrito. possibilidade de ação cautelar inominada na situação sob testilha, bem assim a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, concernente na tutela antecipatória recursal. Menciona que, malgrado a impossibilidade de recolher os testemunhos dos colaboradores. os investigadores são testemunhas indiretas da existência de conversas de Whatsapp entre os investigados e os indivíduos que auxiliam a polícia iudiciária. Vaticina que existe a fumaça do bom direito, consistente nos indícios de autoria criminosa, assim como o perigo da demora, diante da necessidade de produção imediata da prova, pelo que requer a antecipação da tutela recursal, para conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito que impugnou a decisão exarada no processo nº 8105404-51.2021.8.05.0001, autorizando a interceptação do fluxo de comunicações telefônicas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, nos termos da representação policial, observadas as exigências da Lei nº 9.296/1996 e da Resolução nº 59/2008 — CNJ, bem assim da Lei nº 12.965/2014. Foi indeferido o pedido de decisão liminar antecipatória de tutela cautelar, com atribuição de efeito suspensivo ativo, ao Recurso em Sentido Estrito nº 8105404-51.2021.8.05.0001. (ID Os membros do Parquet, por meio da insigne Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos e dos ilustres Promotores de Justica integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, opuseram Embargos de Declaração, em face da decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, ao Recurso em Sentido Estrito nº 8105404-51.2021.8.05.0001, os quais foram rejeitados, sendo revogada, parcialmente, a decisão de ID 25316480, apenas para afastar a determinação de que o nobre Representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia nesta Superior Instância se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, para salvaguardar o sigilo processual, em fase investigatória. (ID. 25712418) A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência da medida cautelar inominada (ID 26055276), ao argumento: "analisando-se os incisos do art. 581 do Código de Processo Penal, não se encontra nenhum que (expressamente ou por força de uma interpretação extensiva: art. 3º. do Código de Processo Penal) ampare o pleito do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, razão pela qual não é adequado para

impugnar a decisão que indeferiu a quebra dos sigilos de dados telefônicos e interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e dados É o Relatório. Salvador/BA, 31 de março de 2022. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8006739-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Cuida-se de ação cautelar Em segredo de justica V0T0 inominada, com o escopo de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de nº 8105404-5.2021.8.05.0001, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu Representação policial pela interceptação telefônica e pela guebra do sigilo telefônico e de dados de investigados no âmbito da Operação Logunan. De acordo com investigações da polícia judiciária, quanto ao tráfico de drogas e associação ao tráfico, praticados na localidade do Alto da Cangira, bairro Engenho Velho da Federação, foi possível identificar, a partir de diligências de campo, pesquisas em fontes abertas e coleta de informações de colaboradores, a participação dos seguintes indivíduos em organização criminosa: KLEBER NOBREGA PEREIRA (vulgo KEKEU ou QUEQUEU) como o suposto líder do grupo criminoso; JOÃO HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO (vulgo PAPA) como seu principal parceiro: ALISSON LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA (vulgo UAI ou 50) como gerente do tráfico local, além de CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo CHINA ou XINOCA), RAFAEL NAZÁRIO MONTEIRO DE JESUS (vulgo POP), NILSON SANTOS SALES (vulgo JABU) LUÍS GUSTAVO NAZÁRIO CRUZ, GENER SOUSA SOUSA e EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo GAGO ou GAGUINHO) como possíveis integrantes da súcia. Destacou-se a identificação de números telefônicos utilizados pelos envolvidos, que se revelariam imprescindíveis para a conclusão da investigação, já que na localidade onde ocorrem os fatos criminosos, impera a "lei do silêncio", e que, malgrado a impossibilidade de recolher os testemunhos dos colaboradores, os investigadores de polícia são testemunhas indiretas da existência de conversas de Whatsapp entre os investigados e os indivíduos que auxiliam a polícia judiciária. estariam reunidos os elementos e provas suficientes para o deferimento da quebra dos sigilos de dados telefônicos e interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e dados telemáticos dos investigados. Inicialmente, é necessário pontuar o cabimento da presente ação cautelar, pois a Corte de Cidadania admite a possibilidade de se deferir tutela acautelatória, em casos específicos, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso, notadamente quando evidenciado o perigo da demora na sua tramitação, de modo a prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional almejada. (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020) Observa-se da decisão objurgada que o Magistrado da Vara de Organização Criminosa de Salvador indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público nos seguintes "É cediço que os relatórios policiais e ministeriais, inclusive os relatórios de missão, são fundamentais para o andamento das investigações e para auxiliar na sua elaboração/redação, inclusive quando o parquet está investido de atribuição investigativa, salientando-se, entretanto, que esses, por si sós, não têm o condão de autorizar o julgador a deferir medida cautelar de guebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos ou qualquer outra de ordem excepcional, tais como busca e apreensão, prisão, interceptação telefônica, sob pena de

afronta à Constituição Federal, mais especificamente aos direitos à intimidade e inviolabilidade de domicílio. Destarte, tais relatórios policiais/ministeriais devem vir acompanhados de elementos indiciários de prova, o que possibilita, aí sim, a verificação do nexo dos representados com o suposto grupo criminoso analisado. Afinal, as decisões judiciais são fundamentadas, como também devem ser embasados de elementos de prova os pleitos policiais e ministeriais. Dito isso, e voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o pedido em questão não pode ser deferido no presente caso, malgrado as razões lançadas pela autoridade policial, corroboradas pelo pronunciamento ministerial. Da peça inicial, bem como do Relatório de Missão nº 042/2021/SI/COORD.NARCÔTICOS/DRACO/PC/BA (ID. 14294292), não se constatam elementos de prova que indiquem a vinculação das pessoas arroladas com os supostos crimes ora apontados, os quais seriam praticados por organizações criminosas, fator imprescindível ao deferimento da medida vindicada. A esse respeito, calha esclarecer que as alegações trazidas na inicial quanto ao aumento do número de homicídios nas localidades indicadas, o que motivou o presente pleito, não conduzem a uma decisão deferitória, a menos que haja, como dito, elementos de prova que vinculem fatos a representados, sob pena de violação ao direito à privacidade, em que pese baseados em estatísticas da SSP/BA. Explica-se. Apesar de a polícia civil ter trazido matérias jornalísticas dando conta do incremento de homicídios em bairros da capital baiana, não há, nestes autos, elementos indicativos de quem teriam sido os seus autores, em especial, os representados. Ademais, apesar de a autoridade policial tenha referido que os números dos terminais telefônicos foram conseguidos mediante a colaboração de informantes anônimos, que também afirmaram que os representados teriam ligação com a facção criminosa denominada CP, não trouxe aos autos comprovação de como chegou ao conhecimento da polícia civil tais declarações/informações, apesar de referir que teve acesso a cópias de tela do aplicativo de mensagens "WhatsApp", as quais não se encontram acostadas aos autos, o que fragiliza o pleito. Frise-se, nesse sentido, que, embora seja possível a deflagração de interceptação telefônica e demais medidas cautelares invasivas ao direito à intimidade, a partir de notícia anônima, nos termos do remansoso entendimento dos Tribunais Superiores, tem-se que tais declarações devem vir acompanhadas de outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional, o que não é a hipótese dos autos. Repita-se, não há elementos mínimos de prova a respeito das alegações trazidas que apontem a ligação dos representados com os grupos criminosos, impossibilitando, por hora, a quebra dos sigilos ora vindicada, cabendo esclarecer que a reapresentação do pedido é possível, desde que venha acompanhada de suporte indiciário mínimo. Ressalte-se de novo que havendo novos elementos de prova, o presente decisum poderá ser revisto, salientando que as decisões interlocutórias sujeitam-se à cláusula rebus sic stantibus. Do exposto, eis que não atendidas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei 9.296/96, INDEFIRO a quebra dos sigilos de dados telefônicos e interceptação do fluxo das comunicações telefônicas e dados telemáticos pleiteada." (ID 25223990) Da análise do judicioso entendimento explicitado pela Autoridade judicial, não se verifica fundamento contrário à lei ou ao direito, já que o Magistrado sublinhou que a mera junção de reportagens sobre o recrudescimento da violência na localidade onde se dão os trabalhos investigatórios não se mostra suficiente para vincular as pessoas indicadas no pedido de interceptação telefônica, como as possíveis responsáveis pela prática dos crimes que vem sendo noticiados na imprensa,

destacando, o nobre Julgador, o fato de que a notícia anônima, tão somente, não se afigura adequada para embasar a quebra de sigilo ora pretendida, e sinalizando, para esse fim, que não foram apresentadas as supostas conversas de WhatsApp mencionadas pela autoridade policial. De igual modo, não restou suficiente a menção a testemunhos indiretos de conversas em aplicativos de mensagens supostamente levadas a efeito pelos investigados, para acolher-se o pedido de quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica e dados telemáticos formulado, mesmo porque, como informado pelos requerentes, os investigados, possivelmente, são sucessores de indivíduos que já praticavam o tráfico, na região de Engenho Velho da Federação, desde o ano de 2007, havendo, desde então, diversas ações de combate ao crime na localidade, não se vislumbrando, a possibilidade de prejuízo grave ou de difícil resolução na continuidade das investigações. A Lei nº 9.296/96 exige que sejam reunidos indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, e que a prova não possa ser realizada por outros meios disponíveis, o que, no sentir do magistrado de piso, e também desta Relatora, não restou suficientemente delineado, a ponto de autorizar a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, e quebra do sigilo telefônico pretendidas. Diante disso, voto pela improcedência da presente Ação Cautelar, determinando o seu arquivamento, após o trânsito em julgado. Salvador/ BA, 31 de março de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora